



Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretário: Pedro Coelho

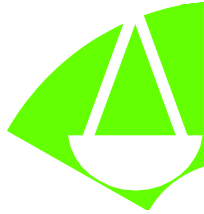
Resumo (elaborado pelo árbitro): A prova dos danos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica cabe ao lesado, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o [Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo](#) (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 11 de setembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. No dia 4 de setembro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, ter ocorrido uma interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua residência, tendo esta resultado na avaria de vários bens, o que causou diversos prejuízos.

O demandante conclui o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral que condene a demandada no pagamento do valor da reparação ou substituição dos bens avariados, consoante a primeira das alternativas seja ou não viável, incluindo o IVA.

A demandada foi notificada, no dia 11 de setembro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

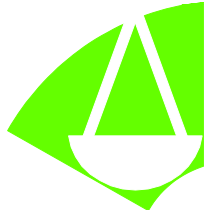
A demandada contestou no dia 21 de setembro de 2017, impugnando o valor dos prejuízos alegado pelo demandante e pedindo a este tribunal arbitral a absolvição do pedido, por nada mais ser por si devido além do valor previamente apurado e comunicado ao demandante.

O apuramento desse valor pela demandada teve por base o relatório dos peritos por si contratados, documento que foi junto ao processo em anexo à contestação.

O demandante foi notificado da contestação no dia 21 de setembro de 2017, tendo exercido o seu direito ao contraditório no dia 27 de setembro de 2017. A resposta do demandante foi notificada à demandada no dia 12 de outubro de 2017.

No dia 24 de outubro de 2017 foi proferido despacho fixando os seguintes temas da prova: razões para a disparidade entre o dano calculado pelo demandante e o dano

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.



calculado no relatório de peritagem; existência de recibos de indemnização complementar emitidos pela demandada (designadamente, quanto à reparação das cabines de duche); existência e valor dos danos em alimentos e das despesas pessoais (deslocações, faltas ao trabalho, telefonemas e transtornos causados). Nesse despacho, as partes foram ainda convidadas, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os documentos que estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados. O despacho foi notificado às partes no dia 26 de outubro de 2017.

A esse despacho apenas o demandante respondeu, no dia 30 de outubro de 2017, juntando uma carta contendo resposta direta ao conteúdo do despacho e faturas e orçamentos relativos aos bens.

A demandada foi notificada desta resposta no dia 30 de outubro de 2017.

No dia 29 de novembro de 2017, foi proferido novo despacho, considerando concluída a instrução do processo e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, alegações finais. O despacho foi notificado às partes nessa mesma data.

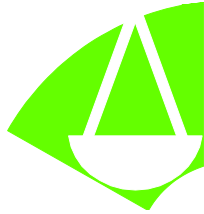
A demandada apresentou as suas alegações finais no dia 11 de dezembro de 2017, tendo o seu conteúdo sido notificado ao demandante no mesmo dia.

Cumprir decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- Nos dias 26 e 27 de janeiro de 2017 verificaram-se incidentes na rede aérea de baixa tensão;
- Este fenómeno levou à interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do demandante em duas ocasiões;



ARBITRAGEM DE CONSUMO
**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

– No dia 27 de janeiro de 2017, a demandada recebeu uma comunicação do Demandante a reportar a avaria na rede de distribuição elétrica e a existência de danos dela resultantes;

– No dia 1 de fevereiro de 2017, a demandada solicitou ao demandante o seu código de ponto de entrega e a relação dos bens danificados;

– No dia 1 de fevereiro de 2017, o demandante apresentou o código de ponto de entrega e a relação de bens danificados, advertindo para a possibilidade de haver danos ainda não identificados;

– O demandante peticionou ainda o montante de € 150 como compensação dos alimentos perecidos e de € 250 por faltas ao trabalho, deslocações e comunicações efetuadas;

– O Demandante solicitou, no dia 21 de fevereiro de 2017, uma peritagem para se identificarem e quantificarem os danos;

– No dia 23 de fevereiro de 2017, os peritos da X dirigiram-se ao domicílio do demandante para efetuarem a peritagem dos bens danificados;

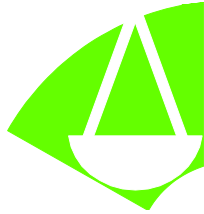
– Em resultado da peritagem suprarreferida foi elaborado o relatório junto pela demandada (documento 2 anexo à contestação);

– O valor peticionado pelo demandante, segundo o relatório de peritagem foi de € 7 135,68 (documento 2 anexo à contestação);

– A quantia apurada pela X no relatório de peritagem relativa aos danos foi de € 3545,71 (documento 2 anexo à contestação);

– Esta quantia comporta alguns valores sem IVA, na medida em que o demandante apresentou, à data da peritagem, vários danos para os quais apenas tinha orçamento;

– Posteriormente à data da realização da peritagem, o demandante apresentou os seguintes documentos (no enquadramento de direito, são indicados outros factos relacionados com estes documentos):



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

- A Fatura n.º 03/308 da D, no valor de € 65,01, com IVA, montante que o relatório de peritagem refere que deve ser reembolsado desde que apresentada a fatura;
 - A Proposta n.º 93 da E no valor de € 921,91, com IVA, para substituição da bomba submersível, incluindo mão-de-obra;
 - Na mesma Proposta n.º 93 da E, o demandante apresenta o valor de € 2 214, com IVA, para substituir as duas cabines de duche;
 - A Proposta n.º 94 da E, onde o demandante apresenta o valor da mão-de-obra da substituição das cabines (€ 369,00, com IVA);
 - A Fatura n.º 03/305 da D relativa à aquisição de um televisor LCD LED Samsung para substituir o televisor Sony KDL 32BX300, com o valor de € 333,00, com IVA incluído;
 - A Fatura n.º 03/310 da E relativa à aquisição de uma fonte de alimentação Televés, no valor de € 28,01, com IVA;
 - A Fatura n.º 03/309 da D relativa à reparação do Frigorífico e da Arca Frigorífica, ambos da marca Electrolux, no valor de € 769,92, com IVA;
 - A Fatura n.º 03/304 da D relativa à aquisição do esquentador Junkers, no valor de € 283, com IVA.
- Em 2 de maio de 2017, a demandada remeteu ao demandante um recibo de quitação/indemnização no valor de € 3 649,97 (documento 4 anexo à contestação);
- Em 12 de setembro de 2017, foi emitido pela demandada um segundo recibo no valor de € 707.

Não foram dados como provados outros danos alegados pelo demandante.

III – Enquadramento de direito

No presente processo, a discussão entre as partes centra-se no valor dos danos resultantes de incidentes na rede elétrica, que levaram à interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do demandante em duas ocasiões. A demandada assume a sua responsabilidade, mas contesta o alcance dos danos invocados pelo demandante.

Com efeito, o demandante pede uma indemnização no valor de € 7 135,68.

A demandada já concedeu numa indemnização no valor de € 4 356,97 (€ 3 649,97, em maio de 2017, e € 707,00, em setembro de 2017). Considera-se que não existe, assim, litígio relativamente a este valor, que deve ser pago pela demandada.

A diferença entre o montante peticionado e o concedido é de € 2 778,71. Vejamos

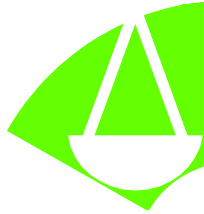
O artigo 562.º do Código Civil estabelece que, “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

A prova dos danos cabe ao lesado, neste caso, o demandante, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

Neste caso, o demandante fez prova de alguns danos, que serão objeto de análise mais pormenorizada de seguida. Antes, importa salientar que, se o demandante tem de pagar um imposto para adquirir uma nova coisa ou beneficiar de um serviço, nomeadamente de reparação ou de instalação, o valor desse imposto deve ser integrado no valor do bem. É, portanto, igualmente indemnizável, de imediato, independentemente de já ter sido adquirido o bem.

Em primeiro lugar, o demandante apresenta a Fatura n.º 03/308, da D, no valor de € 65,01, com IVA, montante que o relatório de peritagem refere que deve ser reembolsado desde que apresentada a fatura. Reconhece-se, assim, este dano, devendo a demandada indemnizar o demandante no valor de € 65,01.

Em segundo lugar, é apresentada a Proposta n.º 93, da E, no valor de € 921,91, para substituição da bomba submersível, incluindo mão-de-obra. A demandada já



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

reconheceu a existência de dívida relativamente a € 707. Tem, assim, de indemnizar ainda o demandante na diferença entre os dois valores, ou seja, em € 214,91.

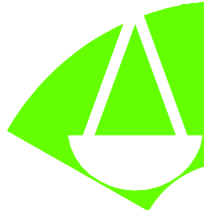
Em terceiro lugar, na mesma Proposta n.º 93, da E, o demandante apresenta o valor de € 2214 para substituir as duas cabines de duche. Para ter cabines de duche equivalentes, segundo documento apresentado pela demandada, o demandante teria de pagar noutra estabelecimento € 499,99 por cabine, incluindo IVA (€ 999,98 no total). A demandada comprometeu-se a indemnizar o demandante no valor de € 812,99. Correspondendo o dano ao valor de duas cabines de duche equivalentes, a diferença entre os dois valores, ou seja, € 186,99, também é indemnizável.

Em quarto lugar, temos a Proposta n.º 94, da E, na qual o demandante apresenta o valor da mão-de-obra da substituição das cabines (€ 369). No relatório apresentado considera-se o valor ajustado. Não existe, portanto, dúvida de que o dano corresponde, pelo menos, a este valor. A demandada deve, assim, pagar, € 369 relativos a este aspeto.

Em quinto lugar, a Fatura n.º 03/305, da D, relativa à aquisição de um televisor LCD LED Samsung, para substituir o televisor Sony KDL 32BX300, com o valor de € 333,00, também é apresentada pelo demandante. No relatório apresentado pela demandada, considera-se ajustado o valor de € 335,60. O valor apurado pela demandada, nesse relatório, em relação à televisão, foi, no entanto, de apenas € 272,82. A demandada deve, portanto, indemnizar ainda o demandante pela diferença entre esses dois valores (€ 60,18).

Em sexto lugar, temos a Fatura n.º 03/310, da D, relativa à aquisição de uma fonte de alimentação Televés, no valor de € 28,01, com IVA incluído. Este valor é considerado ajustado no relatório apresentado pela demandada. Prevê a demandada, no entanto, o ressarcimento, em relação à fonte de alimentação, de apenas € 22,76. É, assim, devida a diferença entre os dois valores a título de indemnização (€ 5,25).

Em sétimo lugar, o demandante apresenta a Fatura n.º 03/309, da D, relativa à reparação do Frigorífico e da Arca Frigorífica, ambos da marca Electrolux, no valor de € 769,92. O valor é considerado ajustado no relatório apresentado pela demandada. Esta aceitou, no entanto, ressarcir o demandante, quanto ao frigorífico e à arca frigorífica, em



apenas € 625,95. Deve, assim, indemnizar ainda na diferença entre os dois valores, ou seja, em € 143,97

Em oitavo lugar, a Fatura n.º 03/304, da D, relativa à aquisição do esquentador Junkers, no valor de € 283, também foi apresentada pela demandada. Segundo o relatório apresentado pela demandada, na plataforma MarketOne, um esquentador igual ao danificado, tinha um valor de € 235,90, com IVA. Deve ser este o valor relevante. Comprometeu-se a demandada a ressarcir o demandante em apenas € 191,79. A indemnização deve, no entanto, incluir também a diferença entre os dois valores, ou seja, € 44,11.

Em suma, além da indemnização na qual a demandada já concedeu (€ 4 356,97, dos quais € 3 649,97 em maio de 2017 e € 707 em setembro de 2017), deve ainda indemnizar o demandante no valor de € 1089,42. No total, a indemnização ascende a € 5 446,39

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a demandada a indemnizar o demandante, além do valor em relação ao qual já tinha concedido (€ 4 356,97), no valor adicional de € 1089,42 (mil e oitenta e nove euros e quarenta e dois cêntimos).

Lisboa, 11 de dezembro de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho